



PODER JUDICIÁRIO

372
h

COMARCA DE Curitiba

ESTADO DO PARANÁ

..... 1ª Vara da Fazenda Pública.

Autos nº 32.899/95

Vistos, etc.

SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA CONSTRUTORA LTDA, ingressou com o presente processo de concordata e que teve regular processamento, com o deferimento do pedido inicial.

A princípio (despacho de fls. 261) foi deferido o pedido de processamento da concordata, ficando certo que os credores seriam pagos em duas prestações anuais, sendo 2/5 no primeiro ano e restante ao final do segundo ano, com juros de 12% ao ano mais correção monetária.

Contudo, como se vê da petição de fls. 355, a concordatária pediu sua própria falência, vez que agravaram-se as dificuldades financeiras e que lhe impossibilitou de efetuar o primeiro pagamento.

Tando o comissário como o Ministério Público foram favoráveis à decretação da quebra.

É o breve relato.

Decido:

Efetivamente a decretação da quebra se impõe.

O pedido parte da própria concordatária, a qual não conseguiu adimplir com o pagamento da primeira parcela da concordata, estando irremediavelmente insolvente.

Isto posto, com fundamento no artigo 150, I do Decreto-lei 7.661/45, declaro rescindida a concordata preventiva ora em análise e decreto a falência de SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA CONSTRUTORA LTDA., com sede à rua Deputado Nilson Ribas, 776, Curitiba - PR e que tem por objetivo o ramo de indústria e Comércio de Artefatos de concreto simples, armado e demais artigos concernentes ao ramo, bem como a principal Construção Civil, terraplanagem, galerias de águas pluviais, drenagens, obras de arte corrente, artes especiais, irrigação, pavimentação e edificação.

São sócios da falida LUIZ ALBERTO MARANHÃO SALOMON e ROBERTO MARANHÃO SALOMON, o primeiro domiciliado à rua Abrahão Kalil Fadel, 182, em Curitiba e o segundo à rua Francisco Machado, 131, também nesta cidade de Curitiba.

A presente falência é decretada neste dia 24 de janeiro de 1.997, às 16:00 horas, desde logo fixando o termo legal no 60º dia anterior à data da distribuição da concordata preventiva.

Nomeio como síndico o próprio comissário.

Marco o prazo de vinte dias para os credores procederem a habilitação de seus créditos.

Cumpra-se o disposto no art. 15 da Lei Falimen - tar, bem como proceda-se a arrecadação dos bens da falida.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

373
m

COMARCA DE Curitiba

1ª Vara da Fazenda Pública

Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo da Lei Falimentar, tomando-se por termo a declaração dos falidos, os quais deverão proceder a entrega dos livros.

P.R.I.

Curitiba, 24 de janeiro de 1.997.

Marco Antonio Antoniassi
Marco Antonio Antoniassi
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO
em 24 de 1 de 1997
em Cartório recb e ser para constar, lavrei esse termo.